



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.284.814 - PR
(2013/0152496-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADA : SILVIA HELENA BUCHALLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ODAIR NICOLAU LIMONTA
ADVOGADOS : ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO FORMULADO PELO RÉU, SEM HAVER AJUIZAMENTO DE RECONVENÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUIZ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRESENTA QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. No caso em apreço, o aresto embargado resolveu fundamentadamente a questão posta, o qual, de forma clara e expressa, consignou que ficou configurado o julgamento *extra petita*, com violação aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto deveria o Tribunal de origem ficar adstrito apenas e tão-somente ao pedido do autor, ora embargado, tendo em vista que não houve reconvenção.

4. Não se constata, portanto, a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

5. Embargos de Declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília/DF, 02 de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.284.814 - PR
(2013/0152496-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADA : SILVIA HELENA BUCHALLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ODAIR NICOLAU LIMONTA
ADVOGADOS : ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA E OUTROS em face de acórdão proferido por esta egrégia Corte Especial, o qual acolheu os Embargos de Divergência opostos pelo ora embargado, a fim de dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO FORMULADO PELO RÉU, SEM HAVER AJUIZAMENTO DE RECONVENÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUIZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. *A disciplina processual civil é estruturada de modo que o réu, citado para apresentar resposta ao pedido do autor, querendo formular-lhe pleito adverso, somente o possa fazer por meio do ajuizamento da reconvenção; na contestação, como se diz, não cabe a formulação de pedido, porquanto, por seu intermédio, a parte ré deve apenas se defender da pretensão da parte autora, resistindo, pelos meios ao seu alcance, à procedência de sua postulação, mas não lhe é permitida a dedução de pedido, ainda que tenha direito à correspondente prestação.*

2. *No caso dos autos, a egrégia Corte Paranaense aplicou, de ofício, os ditames do art. 333 do Código Comercial (hoje revogado), impondo ao autor ônus ou encargo que obviamente não fora objeto de seu pedido (do promovente) e nem de declinação, pelo promovido, em sede própria, a saber, a reconvenção.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O art. 128 do CPC impõe ao Juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC veda-lhe a prolação de decisão além (*ultra petita*), fora (*extra petita*) ou aquém do pedido (*citra* ou *infra petita*); ambos os dispositivos consagram o chamado princípio da congruência ou da correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte promovente, deferindo-o ou negando-o, no todo, parcialmente, se for o caso.

4. Embargos de Divergência acolhidos, a fim de conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que o julgamento das Apelações seja adstrito aos limites estabelecidos na lide (fls. 2.550/2.552).

2. Nas razões dos presentes Aclaratórios, apontam os embargantes omissão quanto a preliminar arguida nas contrarrazões aos Embargos de Divergência, que diz respeito ao não cabimento dos Embargos quando o acórdão embargado não tiver apreciado a questão de mérito, na medida em que, no presente caso, o relator negou seguimento singularmente ao Recurso Especial, tendo sido mantido pela Turma Julgadora. Afirmam que inexistente, pois, a similitude fática ou jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

3. Sustentam, também, a ocorrência de erro essencial no julgado ora embargado, afirmando que, como o mérito do Recurso Especial não foi conhecido, o que houve, na verdade, foi um confronto entre o aresto do Tribunal de origem com acórdão paradigma desta Corte Superior.

4. Alegam, ainda, a existência de outro erro no julgado, consubstanciado na desconsideração da condição de ação dúplice, na qual *faz com que a contestação do réu seja também uma afirmação do direito dele* (fls. 2.594).

5. Requerem o acolhimento do presente recurso, a fim de sanar a omissão e afastar os erros apontados, conferindo-lhe efeito modificativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Às fls. 2.628/2.634, manifestou-se a parte embargada, pleiteando a rejeição dos Embargos Declaratórios.

7. É o relato do essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.284.814 - PR
(2013/0152496-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADA : SILVIA HELENA BUCHALLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ODAIR NICOLAU LIMONTA
ADVOGADOS : ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO FORMULADO PELO RÉU, SEM HAVER AJUIZAMENTO DE RECONVENÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUIZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRESENTA QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. *Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.*

2. *Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.*

3. *No caso em apreço, o aresto embargado resolveu fundamentadamente a questão posta, o qual, de forma clara e expressa, consignou que ficou configurado o julgamento extra petita, com violação aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto deveria o Tribunal de origem ficar adstrito apenas e tão-somente ao pedido do autor, ora embargado, tendo em vista que não houve reconvenção.*

4. *Não se constata, portanto, a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.*

5. *Embargos de Declaração rejeitados.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De início, cumpre esclarecer que o art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. Destarte, infere-se que, não obstante pacífica a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, é dizer, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório em seu dispositivo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. A respeito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado. Precedentes.

2. *No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.*

3. *A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei 10.559/02 - Lei das Anistias.*

4. *Embargos de Declaração rejeitados (EDcl. no MS. 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).*

5. Vale ainda esclarecer que, apenas excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

6. No caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado, o qual, de forma clara e expressa, consignou que o Tribunal de origem deveria ficar adstrito apenas e tão-somente ao pedido do autor, ora embargado, porquanto não houve reconvenção. Configurado, portanto, julgamento *extra petita*, com violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

7. Ademais, ressalte-se que, a despeito do relator do Recurso Especial ter-lhe negado seguimento, emitiu juízo sobre o mérito da demanda, o que foi confirmado, posteriormente, no âmbito da 3a. Turma desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

8. Verifica-se que a pretensão dos embargantes é, na verdade, a reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do *decisum* embargado ou de propiciar novo exame da própria questão de mérito.

10. Com base nessas considerações, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração de ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA E OUTROS. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0152496-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.284.814 /
PR

Números Origem: 200700231272 201102325684 3906907 390690703

EM MESA

JULGADO: 02/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ODAIR NICOLAU LIMONTA
ADVOGADO	: WAGNER PETER KRAINER JOSÉ E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA
EMBARGADO	: ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: SILVIA HELENA BUCHALLA E OUTRO(S) JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI RENATA PACCOLA MESQUITA VINÍCIUS SECAFEN MINGATI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADA	: SILVIA HELENA BUCHALLA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ODAIR NICOLAU LIMONTA
ADVOGADOS	: WAGNER PETER KRAINER JOSÉ E OUTRO(S) ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Nancy Andrichi, Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.